



PROCESSO	11128.004427/2009-11
RESOLUÇÃO	3402-004.210 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. O conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles votou pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acordo de nº **11-60.712 da 9ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário.**

Por bem relatar os fatos, adota-se parte do relatório de primeira instância:

A empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda, CNPJ nº 46.040.242/0001-00, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste, referida simplesmente como “Miracema Nuodex”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Miracema Nuodex classificou mercadoria de forma inadequada.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0817800/16195/09, objetivando lançar (i) Imposto de Importação (II), e respectivos juros de mora e multa de ofício; (ii) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) na importação, e respectivos juros de mora e multa de ofício; (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, e respectivos juros de mora e multa de ofício; e (iv) multa por erro de classificação fiscal. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 37.850,52 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:

1. É relatado que em 09/09/2004 a empresa Miracema Nuodex registrou a Declaração de Importação (DI) nº 04/0899261-6; que em 15/09/2004 foi solicitada a conferência física da mercadoria com retirada de amostras para análise, conforme Pedido de Exame nº 2507/04-GCOF; que em 15/09/2004 a DI de interesse foi desembaraçada com base no art. 47 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 206, de 25/08/2002; que a empresa Miracema Nuodex averbou no Sistema Integrado de Comércio Exterior o Termo de Responsabilidade do referenciado art. 47 da IN SRF nº 206/2002; e que o Laudo de Análise nº 2704.01 da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp), de 07/10/2004, fundamentou o presente AI;

2. Ressalta-se que a mercadoria de interesse foi importada sob o amparo do regime aduaneiro especial Drawback modalidade Suspensão (Drawback Suspensão), Ato Concessório (AC) nº 20040133346, registrado em 06/07/2004, previsto no inciso I do art. 335 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, então Regulamento Aduaneiro (RA); que o AC de interesse beneficiava a empresa Miracema Nuodex com a suspensão de tributos de mercadorias classificáveis nos Subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8106.00.10, 2915.90.21, 2928.00.11 e 3402.19.00, nas condições lá previstas; que restou comprovado que a mercadoria de interesse é adequadamente classificada no Subitem NCM

8106.00.90; e que os tributos suspensos informados na DI de interesse eram devidos;

3. São apresentadas as cargas tributárias da classificação fiscal adotada pela empresa Miracema Nuodex e da classificação fiscal apontada pela Fiscalização Aduaneira;

4. Detalham-se as Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, os textos das Posições NCM 81.01 a 81.13, e os textos dos Subitens NCM 8106.00.10 e 8106.00.90;

5. É evidenciado que o Laudo de Análise nº 2704.01 da Funcamp afirma que a mercadoria de interesse era “bismuto, na forma de pó, um outro bismuto, um outro metal comum, utilizado na fabricação de sais de bismuto, ligas metálicas, etc.”; que não era “bismuto em bruto”; e que diante das conclusões do Laudo de Análise nº 2704.01 da Funcamp, das RGI-1, RGI-6, RGC-1 e textos das Posições e Subitens NCM mencionados no item imediatamente anterior, constatou-se que a mercadoria de interesse deveria ser classificada no Subitem NCM 8106.00.90;

6. Indicam-se o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e o inciso I do caput e o inciso I do § 1º do art. 645 do então RA para respaldar a aplicação da multa de ofício;

7. São apontados o inciso I do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o art. 69 e o inciso IV do art. 81 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e o inciso I do art. 636 do então RA como base para aplicação da multa por erro de classificação fiscal;

8. Refere-se ao § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 para justificar a aplicação dos juros de mora;

9. É minudenciada a forma de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação; são citados o inciso I do art. 7º, incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30/04/2004;

10. Dilucida-se a forma como a contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação integram as próprias bases de cálculo; e como é construída a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

11. O enquadramento legal do AI é complementado com os arts. 2º, 3º e 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, arts. 90, 94 e 97, inciso I do art. 103, arts. 106, 107, 482 a 485, 489, 491, 570 e 602, incisos I e IV do art. 603, inciso IV do art. 604, inciso I e §§ 3º a 5º do art. 636 e art. 684 do então RA, art. 1º, inciso I do art. 3º, inciso I do art. 4º, inciso I do art. 5º, inciso I do art. 13, e arts. 19 e 20 da Lei nº 10.865/2004, Resolução Camex nº 42, de 26/12/2001 e IN SRF nº 157, de 10/05/2002; e 12. São apresentadas as memórias de cálculo dos créditos tributários apurados.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pelo Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. É alegado que o erro de classificação fiscal apontado pela Fiscalização Aduaneira não teria trazido prejuízo à União pois as alíquotas de ambas classificações fiscais seriam idênticas;
2. Diz-se que o AI afirma terem sido violados arts. 2º e 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, arts. 90, 94 e 97, 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 570 e 602, incisos I e IV do art. 603, inciso IV do art. 604, e art. 684 do então RA, bem como os referenciados dispositivos da Lei nº 10.865/2004;
3. É defendido que por se tratar de drawback, nenhum tributo poderia ter sido exigido; que para descaracterizar o AC de interesse o art. 342 do então RA deveria ter sido violado; que a Fiscalização Aduaneira teria deixado de observar os arts. 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342, 343 e 344 do então RA; que não teria havido ação ou omissão que importasse inobservância do art. 602 do então RA; que a Fiscalização Aduaneira deveria ter adotado uma das medidas do art. 342 e 343 do então RA; e que o AC de interesse não poderia ter sido desconsiderado pois teria sido baixado dado seu integral cumprimento;
4. Solicita-se que documentos possam ser apresentados num momento posterior;
5. É arrazoado que a empresa Miracema Nuodex teria sido duplamente penalizada, com base nos art. 636 e inciso I do art. 645 I do então RA; e 6. Afirma-se que o presente caso seria uma hipótese de confisco, tipificada no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Em seu julgamento, a DRJ sustentou que com a nova classificação fiscal da mercadoria de interesse, qual seja, Subitem NCM 8106.00.90, deriva-se que o item 001 do AC nº 20040133346 e a Licença de Importação nº 04/1342831-9, de 09/09/2004, nas folhas 57 e 45, respectivamente, não são aptos a acobertar a mesma, pois ambos se referem a uma mercadoria classificável no Subitem NCM 8106.00.10 não estava amparada pelo Drawback Suspensão.

Cientificada da decisão em 18/09/2019, ingressou com Recurso Voluntário, em 18/10/2019 reforçando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem matérias a serem analisadas originárias exclusivamente de direito aduaneiro, como é o caso da multa de 1% por erro na classificação fiscal.

Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra paralisado há muito mais que 3 anos.

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que, no processo, *“existem matérias a serem analisadas originárias exclusivamente de direito aduaneiro, como é o caso da multa de 1% por erro na classificação fiscal”*, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção

do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não

tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida

visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há quase sete anos (desde o dia 28/11/2018), o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos e das multas incidentes sobre esses tributos lançados, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles